



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ NELIO MIRANDA DE FREITAS** em 20 de Junho de 2023 às 11:54 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PTC-ASTEC/PGJ-3322023, Código de Validação: 38DE60BE0A.



Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça

PTC-ASTEC/PGJ - 3322023

Código de validação: 38DE60BE0A

SOLICITANTE: COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Erickson Fillipphe Marques Menezes

Coordenador

Senhor Coordenador,

Atendendo à solicitação de vossa senhoria, nos autos do Processo nº 18976/2022, quanto à realização de análise das razões recursais da licitante RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, apresenta-se o que segue:

RECURSO DA LICITANTE RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA:

A licitante RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ: 09.942.594/0002-05) impetrou recurso administrativo contra decisão do pregoeiro da Procuradoria Geral de Justiça, que a desclassificou do certame Pregão Eletrônico nº 023/2023, pelas razões expostas abaixo:

- 1) Alterou a base de cálculo do **Submódulo 4.1** de todas as planilhas, usando o valor do **MÓDULO 1**, apenas, quando essa base deveria ter sido o somatório dos **MÓDULOS 1, 2 e 3**, como a empresa já tinha feito na sua proposta original.
- 2) Adotou metodologia diferente para o cômputo do **item C, do Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários)** nas planilhas do **turno noturno**, tomando como **base de cálculo** somente o valor do **item D, do Módulo 1 (Adicional Noturno)**, ao passo que nas planilhas do **turno diurno**, a **base foi o valor do item A, do Módulo 1 (Salário Base)**.
- 3) Estabeleceu percentuais irrisórios para os itens **A (Custos Indiretos)** e **B (Lucro)** do **Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro)** de todas as planilhas, principalmente dos turnos diurnos, conforme se observa abaixo:
 - São Luís Diurno = **0,25%** para os dois itens;
 - São Luís Noturno = **0,90%** para os dois itens;



Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça

- São José de Ribamar Diurno = **0,05%** para os dois itens;
- São José de Ribamar Noturno = 0,68% e 0,70, respectivamente;
- Paço do Lumiar Diurno = **0,05%** para os dois itens;
- Paço do Lumiar Noturno = 0,68% e 0,70, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Considerando que os valores das planilhas de preços da empresa não dão mais margem para ajustes, conservando-se o preço original na licitação, que as metodologias de cálculos adotadas estão em desconformidade com as regras impostas pelas IN's 05/2017 e 07/2018 e que os itens **Custos Indiretos e Lucro** apresentam percentuais irrisórios, podendo comprometer a execução do contrato durante sua vigência, esta Assessoria Técnica entende que a proposta da licitante RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA é inexequível, devendo, por tal motivo, ser reprovada.

Apresentando suas contrarrazões, a empresa alegou que os as inconsistências apontadas no Parecer Técnico PTC-ASTEC/PGJ – 2562023 são erros sanáveis e irrelevantes e que não foi concedido, a ela, oportunidade para manifestação e correção de suas planilhas.

Ademais, a empresa aduz que a inconsistência apontada no item 1 do PTC-ASTEC/PGJ – 2562023, referente à base de cálculo do Submódulo 4.1 de todas as planilhas, não encontra amparo nas IN's 05/2017 e 07/2018, haja vista estas não especificarem a base de cálculo do Submódulo 4.1, e que a inconsistência do item 3 do Parecer Técnico, referente aos percentuais irrisórios dos itens Custos Indiretos e Lucro, seria de competência da empresa a sua definição, haja vista estarem relacionados à sua atuação no mercado. Entende-se, com isso, que os argumentos da empresa merecem prosperar, devendo o seu recurso ser acatado.

Quanto à inconsistência apontada no item 2 do PTC-ASTEC/PGJ – 2562023, referente à metodologia de cálculo diferente da base de cálculo do item C, do Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários) nas planilhas dos turnos diurno e noturno, a empresa alega que nos pareceres anteriores da ASTEC não foi observada a inconsistência e que, por tal motivo, não seria legítima a sua desclassificação sem antes lhe dar oportunidade de correção das planilhas.

Nesse sentido, o pregoeiro oficial deverá dar a oportunidade para que a empresa faça as devidas correções no item apontado, para que se assegure a isonomia de benefícios a



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ NELIO MIRANDA DE FREITAS** em 20 de Junho de 2023 às 11:54 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PTC-ASTEC/PGJ-3322023, **Código de Validação:** 38DE60BE0A.



Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça

todos os funcionários a serem contratados para a execução do contrato, caso venha a ser declarada vencedora do certame, sem qualquer tratamento discriminatório.

Deve-se esclarecer que a Constituição Federal, no artigo 5º, instituiu a igualdade de direitos e, no 7º, as condições de trabalho e remuneração dos trabalhadores, e que a não observância dessa igualdade poderá gerar reclamações trabalhistas que poderiam comprometer a execução contratual.

É o que se encaminha a Vossa Senhoria para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 20/06/2023 às 11:54 h (*)

JOSÉ NELIO MIRANDA DE FREITAS
ANALISTA MINISTERIAL